



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

LEI Nº. 578/2008.

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Cotriguaçu e dá outras providências.”

DAMIÃO CARLOS DE LIMA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º. Ficam criado os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único, com as atividades públicas a serem executadas no âmbito do sistema municipal de Saúde, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da administração direta do município e passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II. a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
- III. o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. o estímulo a participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;
- V. a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família;
- VI. a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

I. residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do processo seletivo público;

II. haver concluído, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuidade;

III. haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º. O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 7º. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. O Agente de Combate as Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

I. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II. haver concluído o ensino fundamental.

Art. 9º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III, do art. 5º e o inciso II do art. 8º, desta Lei aos que na data de publicação da medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, convertida na Lei Federal nº 11.350/2006, aos que estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submete-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

I. diárias;

II. readaptação funcional;

III. adicional por tempo de serviço;

IV. férias-prêmio;

V. licenças:

a) para tratar de interesse particular;

b) para o desempenho de mandato classista;

c) para tratar de doença em pessoa da família;

d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

VI. afastamentos:

a) para servir em outro órgão ou entidade;

b) para estudo ou missão especial;

VII. outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 11. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:
 - a) crime contra a administração pública;
 - b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
 - d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
 - e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
 - f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
 - g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
 - h) descumprimento do disposto no art. 3º, parágrafo único;
 - i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;

IV. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§3º. É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§4º. Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

- I. a pedido;
- II. pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 13. Aplica-se ao Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, o regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos que dispuser lei municipal específica.

Art. 12. Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

GESTÃO 2005 - 2008

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

COTRIGUAÇU
ADMINISTRANDO PARA CRESCER

formal de certificação, por uma comissão instituída, o qual deverá ser publicado, devendo os Agentes Comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de Edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal, criados pela presente lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no "Caput" e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no Edital.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações anuais, consignadas na Lei Orçamentária do município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 22 de dezembro de 2008.


DAMIÃO CARLOS DE LIMA - KIKO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Noeli Maria Lorandi
Secretária de Governo